

LEI Nº 6008, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009
Projeto de lei nº 90/2009 - Executivo Municipal



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL (PICF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º ~~Fica instituído o Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal (PICF), com o objetivo de estimular os tomadores de serviços a exigir do prestador a emissão e entrega de documento fiscal hábil. (Revogado pela Lei nº 6384/2014)~~

Art. 2º ~~O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no art. 3º desta Lei, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidamente recolhido, relativo a documentos fiscais passíveis de geração de crédito:~~

~~§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pela Secretaria de Finanças, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente recolhido:~~

- ~~I - de até 20% (vinte por cento) para pessoas físicas;~~
- ~~II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;~~
- ~~III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios localizados no Município de São Bernardo do Campo; e~~
- ~~IV - de até 5% (cinco por cento) para pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS nos termos do art. 124 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969.~~

~~§ 2º Não farão jus ao crédito que trata o caput deste artigo:~~

- ~~I - os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles da Administração Indireta sujeitos ao regime jurídico do Direito Público; e~~
- ~~II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município.~~

~~§ 3º No caso do prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS. (Revogado pela Lei nº 6384/2014)~~

Art. 3º ~~O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser utilizado para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município, indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser a Secretaria de Finanças.~~

~~§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com as inscrições imobiliárias indicadas.~~

~~§ 2º Os créditos previstos no art. 2º desta Lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU do exercício subsequente.~~

~~§ 3º Não poderá ser beneficiado pelo abatimento, imóvel que tenha débito em atraso.~~

~~§ 4º O Poder Executivo poderá destinar os créditos não utilizados no prazo regulamentar para a Fundação Criança de São Bernardo do Campo. (Revogado pela Lei nº 6384/2014)~~

Art. 4º A Secretaria de Finanças poderá, atendidas as demais condições previstas em lei:

~~I - estabelecer cronograma para a implementação do programa e definir os percentuais que trata o § 1º do art. 2º desta Lei;~~

~~II - autorizar outras formas de utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei; e~~

~~III - instituir sistema de sorteio de prêmios, observada a legislação federal, para pessoa física, condomínio edifícios ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, mediante a distribuição, gratuita, de cupons numerados a cada R\$ 50,00 (cinquenta reais) em aquisição de serviços, registrados em documentos fiscais emitidos por prestadores de serviços estabelecidos no Município.~~

~~Parágrafo Único. A Secretaria de Finanças deverá, anualmente, publicar resolução fixando os percentuais de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, que vigorará no período de novembro de cada ano a 31 de outubro do exercício seguinte. (Revogado pela Lei nº 6384/2014)~~

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

~~I - o direito e o dever de exigir que o contribuinte cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;~~

~~II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;~~

~~III - os meios disponíveis para verificar se o contribuinte está adimplente com suas obrigações tributárias perante a Fazenda Municipal;~~

~~IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação e do seu saldo de créditos; e~~

~~V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos. (Revogado pela Lei nº 6384/2014)~~

Art. 6º Os arts. 63-A e 64 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63-A. Todo débito para com a Fazenda Municipal, vencido e não pago, será inscrito em Dívida Ativa num prazo não superior a 60 (sessenta) dias após o mês do vencimento". (NR)

"Art. 64. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 63, da seguinte forma:

I - pela Secretaria de Finanças, por um período de até 90 (noventa) dias, com os acréscimos apurados até a data do pagamento, inclusive com a possibilidade de

encaminhamento a protesto extrajudicial, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 5.970, de 29 de setembro de 2009; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso anterior, serão os débitos, totalmente vencidos e ainda pendentes de pagamento, encaminhados para cobrança judicial, com os acréscimos apurados até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Municipal." (NR)

Art. 7º O art. 113 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 12 (doze) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados pela repartição competente, respeitado o limite mínimo, por prestação, estabelecido por ato do Secretário de Finanças.

Parágrafo Único. Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo, de diversas prestações;

II - integral, à vista, com desconto de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do lançamento, até a data do vencimento da primeira prestação, para todos os lançamentos efetuados a partir de 1º de dezembro de 2010; e

III - com desconto vigente à época da incidência do tributo, para os lançamentos efetuados até 30 de novembro de 2010." (NR)

Art. 8º O art. 139-A da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

"Art. 139-A. ...

§ 9º Na prestação dos serviços a que se refere o Subitem 17.18 da Tabela nº 1 anexa, o imposto é calculado sobre o valor fixado para todo o ano-calendário, pela repartição competente, na forma regulamentar, graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, enquanto esse estiver enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (AC)

Art. 9º O art. 117 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, para a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 117. ...

IV - da existência de estabelecimento fixo." (AC)

Art. 10. O art. 124 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, passa a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação:

"Art. 124. ...

§ 7º A responsabilidade prevista nos incisos II a V não é afastada pelo fato do prestador do serviço, tomador ou intermediário de serviço ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006." (AC)

Art. 11. A Lei Municipal nº 1.802, de 1969, passa a vigorar acrescida do art. 133-A com a seguinte redação:

"Art. 133-A. O prestador de serviço optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional deverá recolher o imposto, durante o período em que permanecer no regime, conforme disciplinam a Lei Complementar nº 123, de 2006, e Resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), exceto os valores do imposto cuja responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída ao tomador ou intermediário do serviço.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à prestação de serviços contábeis, devendo o imposto ser recolhido nos termos do art. 133 desta Lei." (AC)

Art. 12. A nota 2 da Tabela nº 2 anexa à Lei nº 1.802, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Notas: 1

2. A existência de estabelecimento é caracterizada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal;
- b) manutenção de materiais ou mercadorias;
- c) manutenção de máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- d) estrutura organizacional ou administrativa;
- e) inscrição nos órgãos previdenciários;
- f) indicação como domicílio fiscal para efeito de qualquer tributo; e
- g) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada ou não pela indicação do endereço em impresso, formulário ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás." (NR)

Art. 13. A partir do exercício de 2011 a atualização monetária dos valores em Reais (R\$), constantes da legislação de tributos e rendas municipais será efetuada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, na sua ausência, por outro indicador de preços ao consumidor disponível, apurado por instituição de pesquisa renomada.

§ 1º Para fins de constituição dos créditos relativos ao IPTU e Taxas Anexas do exercício de 2011, os valores serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), relativa ao período de 12 (doze) meses, compreendido de dezembro de 2009 a novembro de 2010, e assim mantidos para todo o exercício fiscal de 2011, obedecendo-se a mesma regra para os exercícios subsequentes.

§ 2º A atualização monetária, prevista no inciso I do art. 63 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, será efetuada, a partir de janeiro de 2010 com base no índice previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 5.549, de 29 de junho de 2006, a Lei Municipal nº 5.561, de 10 de agosto de 2006, e o § 4º do art. 124 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, com a Redação dada pela Lei Municipal nº 5.360, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, exceto o art. 8º, que retroage a 1º de janeiro de 2009.

São Bernardo do Campo, 21 de dezembro de 2009

LUIZ MARINHO
Prefeito

TARCÍSIO SECOLI
Secretário Especial de Coordenação de Assessoramento Governamental

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY
Secretário de Finanças

JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador-Geral do Município

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e publicada em

CRISTINA PÍCARO
Diretora do SG-3